



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0467.13.000363-6/001 Numeração 0420636-
Relator: Des.(a) Corrêa Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Junior
Data do Julgamento: 01/10/2013
Data da Publicação: 11/10/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE RECURSAL RESTRITA À EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA DO PLEITO A JUSTIFICAR O CONHECIMENTO IMEDIATO PELO JUÍZO "A QUO". VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A decisão que posterga a análise de tutela antecipada para o momento posterior à manifestação da parte contrária possui natureza de verdadeira decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, uma vez que se baseia na ausência do risco imediato que a demora no provimento jurisdicional pode causar à parte.

2 - Não adentrando a decisão recorrida na análise dos requisitos atinentes à concessão da tutela antecipada (art. 273, do CPC) requerida pelo autor, a apreciação do pleito recursal deve ser limitada à necessidade de o magistrado a quo proceder ao exame imediato da tutela pretendida.

3- Hipótese em que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações que justifique o exame imediato do pedido de tutela antecipada pelo julgador primevo.

4- Recurso a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0467.13.000363-6/001 - COMARCA DE PALMA - AGRAVANTE(S): SILVANA APARECIDA ALVES DE SOUZA - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PALMA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA JUNIOR

RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Aparecida Alves de Souza contra a decisão reproduzida às fls. 42-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Flávio Mondaini, da Vara Única da comarca de Palma, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor do Município de Palma, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para a oportunidade em que apresentada a resposta pelo requerido.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que a conduta da Administração Pública malfere os princípios constitucionais, porquanto, in casu, o funcionário admitido por meio de processo seletivo apenas pode ser dispensado se a sua conduta se enquadrar no rol descrito no artigo 10, da Lei Federal nº 11.350/06.

Destarte, assevera que a omissão do Magistrado a quo expõe a autora à vulnerabilidade, porquanto, em se tratando de verba alimentar, não pode a requerente aguardar a delonga do processo, haja vista o prazo dilatado assegurado ao ente público.

Pugna, pois, pelo provimento do presente agravo, para determinar que o Município reintegre imediatamente a requerente em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu cargo, sob pena de multa diária.

Decisão em que recebi o presente agravo apenas em seu efeito devolutivo acostada às fls. 51/56.

Informações prestadas pelo Magistrado a quo à fl. 63, comunicando a manutenção da decisão hostilizada.

Não obstante intimado, o Município de Palma não respondeu ao presente agravo.

É o relatório.

Pois bem.

Emerge dos autos que Silvana Aparecida Alves de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do Município de Palma, ao fundamento de que foi exonerada indevidamente do cargo que ocupava no PSF, haja vista a inobservância das normas insculpidas na Lei nº 11.350/06. Por essa razão, pugnou, em sede liminar, pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse reintegrada imediatamente sem eu cargo.

Recebida a petição inicial, o Magistrado a quo postergou a análise do pedido liminar, nos seguintes termos:

O pedido de tutela antecipada só será apreciado após a resposta do Requerido. Cite-se o Requerido, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188, c/c art. 297), sem constar do mandado a advertência do art. 285 do CPC, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis. (fl. 42)

Quando do recebimento do presente agravo (fls. 51/56-TJ), explicitarei que a decisão que posterga a análise de tutela antecipada para o momento posterior à manifestação da parte contrária possui natureza de verdadeira decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, uma vez que se baseia na ausência do risco imediato

que a demora no provimento jurisdicional pode causar à parte.

A esse respeito, cumpre citar alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. (...) (STJ, 1ª T., REsp 814100 / MA, re. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 02/03/2009, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE POSTERGA O EXAME DE LIMINAR PARA O MOMENTO EM QUE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O suposto ato omissivo impugnado pelo ora recorrente em nada se afigura teratológico, uma vez que se restringe a postergar o exame do pedido de liminar para o momento subsequente às informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 39). Além de não se revestir de natureza teratológica, afinal, evidencia um procedimento notadamente comum em exames de mandados de segurança, a aludida decisão poderia perfeitamente ser impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento. (...) (RMS 15.807/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2004; RMS 18.924/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.12.2004; RMS 17.611/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.08.2004). Recurso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordinário improvido" (STJ, 2ª T., RMS 19009 / BA, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 30/05/2005).

Na mesma linha de entendimento, já decidiu esse eg. Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER DECISÓRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA EXCLUSÃO DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO NA LEI Nº 5.764/74. 1. Ao postergar a análise do pedido de liminar da parte, prolata-se decisão e não despacho de mero expediente, não incidindo a vedação do artigo 504 do CPC. 2. A ausência de análise da liminar revela que a juízo do julgador não há risco de se causar a parte dano de difícil reparação, caracterizando-se, assim, como decisão interlocutória (...)" (TJMG, AI nº. 0566597-08.2010.8.13.0000, rel. Des. Cabral da Silva, j. em 12/04/2011, grifei).

Contudo, é de se notar que a decisão agravada não adentrou na análise dos requisitos atinentes à concessão da tutela antecipada requerida pelo autor.

Sendo assim, ressalto que a apreciação do pleito recursal deve se limitar à necessidade de o juízo primevo proceder ao exame imediato do pedido, não devendo abranger o preenchimento dos demais requisitos da medida em si, sob pena de supressão de instância, eis que - repita-se - não houve o pronunciamento do magistrado a quo acerca da tutela pretendida.

Nesse sentido:

"EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIMINAR - ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE IMEDIATA PELO JUÍZO A QUO. Na hipótese de o pleito liminar envolver situação emergencial, sua apreciação deve ocorrer antes da manifestação da

parte contrária, haja vista a possibilidade de surgir danos graves e de difícil reparação ao postulante. Todavia, o ônus da tal apreciação recairá sobre o Juízo a quo e não sobre este Tribunal, pois do contrário, haveria supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição" (TJMG, AI nº. 0657440-82.2011.8.13.0000, rel. Des. Arnaldo Maciel, j. em 29/11/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERGAÇÃO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO - FUNDADO RECEIO DE DANO IMINENTE NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Inexistindo apreciação efetiva do pedido de antecipação de tutela pela instância originária, que limitou a diferir sua apreciação, sem aferir as premissas ensejadoras da concessão do provimento antecipatório, é vedada a apreciação do pedido diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. - O pedido de tutela antecipada deve ser objeto de imediata apreciação apenas em hipóteses excepcionais, quando existente fundado receio de dano iminente" (TJMG, 3ª CaCiv, AI nº. 0454862-67.2010.8.13.0000, rel. Des. Elias Camilo, j. em 17/02/2011).

Tecidas essas indispensáveis considerações, passo à análise da alegada indispensabilidade da apreciação do pedido de tutela antecipada pelo Magistrado a quo.

No caso vertente, revela o parco contexto probatório dos autos que o Município de Palmas celebrou com a requerente, ora agravante, contrato de prestação de serviços em caráter temporário (fl. 33) e por excepcional interesse público, com fulcro no disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Da análise da referida avença, depreende-se que restou firmado na cláusula terceira o período de duração do ajuste, a saber, doze meses, iniciando-se em 02 de maio de 2011, prazo este que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poderia ser prorrogado por igual período, nos termos da Lei Municipal e do Edital do Processo Seletivo que regeu a contratação (fl.33-TJ).

Verifica-se, ainda, do cotejo dos autos, que, nos termos acima expostos, o contrato foi prorrogado pelo prazo de doze meses, vale dizer, até 01 de maio de 2013, exatamente a data em que a autora foi dispensada do serviço público.

Com efeito, vislumbra-se que o ente público, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, agiu em estrita observância ao princípio da legalidade, entendido em seu sentido mais lato.

Dessa forma, não vislumbro a relevância das fundamentações que justifique o exame imediato do pedido de tutela antecipada pelo Julgador primevo.

Forte nessas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pela agravante, com a suspensão da exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"